



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 055/2025



Protocolo: 061227



27/01/2025 16:13

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 55 /2025

**INSTITUI PRIORIDADE ESPECIAL DE
ATENDIMENTO PARA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO
INFANTIL E DE PEDOFILIA NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO
DE BETIM.**

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprova:

Art. 1º Fica instituída a prioridade especial de atendimento para crianças e adolescentes que sejam vítimas de abuso infantil e de pedofilia no âmbito da Administração Pública do Município de Betim.

§1º A extensão do atendimento compreendido pela prioridade de que trata o *caput* deste artigo, aplica-se à integralidade das repartições e entidades públicas de atendimento ao público, abrangendo a totalidade da Administração Pública Municipal direta e indireta.

§2º As entidades e repartições compreendidas pela delimitação do parágrafo anterior se encontram obrigadas a priorizar o atendimento de crianças vítimas de abuso infantil e de pedofilia, mesmo caso haja a oferta de serviços individualizados que assegurem o tratamento e atendimento diferenciado de crianças e adolescentes.

Art. 2º A prioridade de que trata esta lei não se confunde com a prioridade preestabelecida pela lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, se tratando de uma prioridade especial às crianças e adolescentes que sejam vítimas de abuso infantil e de pedofilia, a fim de atender suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais crianças e adolescentes.

Art. 3º As entidades e repartições de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes, servidores ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;
- e) multa;
- f) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- g) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- h) proibição de atendimento a crianças e adolescentes pelo bem do interesse público.

§1º Havendo danos de qualquer natureza à criança e ao adolescente em razão do descumprimento da prioridade contida no artigo 1º desta lei, ou qualquer tipo de fraude em relação ao atendimento ou programa de atendimento a criança e ao adolescente, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando for verificada a má aplicação ou o desvio de finalidade dos recursos destinados ao atendimento da criança e do adolescente.

§3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco a prioridade assegurada nesta Lei e outros direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, será o fato comunicado ao Ministério Público, para que este adote as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a crianças e adolescentes a bem do interesse público, e sem qualquer prejuízo das providências a serem tomadas pelos demais órgãos competentes.

§ 4º Na aplicação das penalidades de que trata este artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a criança/adolescente, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

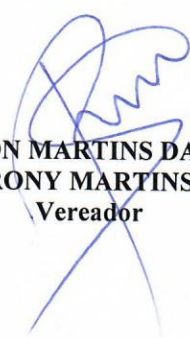


Art. 4º Caberá ao poder executivo a regulamentação desta Lei em até 30 (dias) após a data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 6º Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Betim, 15 de Janeiro de 2025.



RONIVON MARTINS DA SILVA
RONY MARTINS
Vereador

Justificativa

A valorização e proteção da infância e da adolescência se constitui no Brasil como um direito fundamental típico da criança e do adolescente, cabendo aos entes federativos o dever de implementar políticas públicas que instrumentalizem, efetivem e perpetuem o direito de proteção à vida, à saúde e à segurança da criança e do adolescente em seu desenvolvimento sadio harmonioso, para que estes tenham condições dignas de existência e participação em meio à sociedade. Tão relevante é o bem jurídico pautado sobre a infância e adolescência, que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza a proteção de tal público naquilo que tange ao combate da pedofilia, do abuso infantil e da sexualização infantil, adotando reprimendas às condutas e mecanismos que possam causar algum tipo de desvirtuação daquilo que se entende como um processo sadio e harmonioso de desenvolvimento infanto-juvenil.

Tipicamente, a prioridade de atendimento à criança e adolescente em órgãos públicos já se dá como uma conduta legal a praticamente adotada pela Administração Pública, haja em vista encontrar-se tal positivada na alínea “b” do parágrafo único no artigo 4º do ECA. Contudo, não somente pelo fato de gozar de força legal, a prioridade à criança e ao adolescente deve ser prezada e zelada em decorrência à fragilidade cognitiva, física e intelectual de tal público, uma vez que tais processos de formação humanos ainda não se concluíram – assim sendo considerados dependentes de cuidados e acompanhamento até a maioridade.

Ocorre que mesmo já detendo de certa prioridade de atendimento, existem certas hipóteses em que o público infanto-juvenil apresenta uma fragilidade maior e que exige uma dedicação mais apurada e urgente de atendimento pela Administração Pública, tal como são os casos de acuso infantil e pedofilia, podendo estes serem definidos como fatos que agravam a fragilidade de crianças e adolescente e que geram uma hipervulnerabilidade de tal público. Assim, devendo as políticas públicas adotarem a proporcionalidade em sua aplicação e desenvolvimento, muito lógico é concluir que para uma hipervulnerabilidade da criança e do adolescente, é necessário também uma proteção e prioridade que ultrapasse a medida do usual.

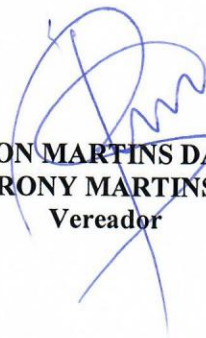
Atualmente, são inúmeras as entidade e repartições públicas que atendem à criança e ao adolescente no Município de Betim, contudo, não há nenhum critério unificado ou legal que



priorize ou diferencie o atendimento de uma criança/adolescente em decorrência de outra, o que pode eventualmente gerar um prejuízo do atendimento em certas hipóteses – como é o caso do acuso infantil e da pedofilia – uma vez que a criança/adolescente se encontra em um estado de fragilidade maior, não só em decorrência do dano físico mas principal do psicológico, sendo que o tempo de atendimento é crucial para prevenir maiores sequelas.

Destarte, a presente proposição tem a finalidade de prover nas repetições e entidades de atendimento público uma prioridade de atendimento especial às crianças e adolescentes que sejam vítimas de abuso infantil ou de pedofilia no Município de Betim, a fim de zelar pela hipervulnerabilidade do público infanto-juvenil em tais hipóteses e prevenir maiores danos em decorrência de tais crimes.

Neste diapasão, pelos motivos ora expostos, bem como pela relevância e repercussão da presente proposição, é que solicito aos pares desta Casa o voto favorável à esta proposição.



RONIVON MARTINS DA SILVA
RONY MARTINS
Vereador